



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.866 - RS (2009/0169394-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : EVIONEI HERCÍLIO BORGES E OUTROS
ADVOGADOS : CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO E OUTRO(S)
MILTON MESTER E OUTRO(S)
CARLO ROSITO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
PETROS
ADVOGADOS : LUIZ RENATO BETTIOL E OUTRO(S)
LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO E OUTRO(S)
KARLA VANESSA M M DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO INFRINGENTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. LIMITADOR ETÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. A questão da legalidade do limitador etário já foi pacificada no âmbito da Quarta Turma, nesse sentido:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE ETÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. EQUILÍBRIO ATUARIAL.

1. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a questão relativa a decreto, que a pretexto de regulamentar determinada lei, extrapola o seu âmbito de incidência, é tema que se situa no plano da legalidade, e não da constitucionalidade.

2. O Decreto n. 81.240/78 e, por consequência, o Regulamento do Plano da PETROS/1979, não extrapolaram ao estipular o limite etário e mantiveram-se dentro do limite das discricionariedades conferida pela lei, significando que apenas desceu a detalhes que a Lei n. 6.435/77 deixou em aberto; sobressaindo, ainda, que é razoável e necessário a busca da preservação do equilíbrio atuarial.

3. O Decreto n. 81.240/78, em seu art. 31, IV, ressaltou a situação apenas dos participantes que ingressaram no plano de benefício antes de 1º de janeiro de 1978, o que não é o caso dos autos, pois os autores aderiram ao plano de complementação de aposentadoria após a alteração que previa a condição etária de 55 anos.

4. Provido o Recurso Especial da PETROS e julgado prejudicado o Recurso Especial de ADI DE OLIVEIRA BORBA E OUTROS."

(4ª Turma, REsp 1.125.913/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 12.11.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.866 - RS (2009/0169394-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:

Evionei Hercílio Borges e outros opõem embargos de declaração da decisão de fls. 794/795, que deu provimento ao recurso especial da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, julgando prejudicado o recurso especial dos ora recorrentes.

Sustentam os recorrentes que, ao contrário do que constou no *decisum* atacado, a controvérsia estabelecida no acórdão estadual não diz respeito à validade do Decreto nº 81.240/78, mas sim na discussão se a regra do limite de idade deve ser aplicada aos autores.

Aduz (e-STJ fl. 800):

"Com a devida vênia, a conclusão, a conclusão no sentido de ser válido o Decreto nº 81.240/78 e o Regulamento do Plano de Benefícios não é suficiente para julgar improcedente a presente demanda, a par de não ser esta a discussão travada nos autos pelo Tribunal a quo. Ou seja, o fato de ser válida a introdução da limitação etária no Plano Petros não tem como consequência necessária a aplicação desta limitação aos autores, ora embargantes, e o conseqüente julgamento de improcedente da ação.

Antes de aplicar o limite etário aos autores, imprescindível esclarecer dois pontos omissos na decisão ora embargada, quais sejam:

a) a aplicação do limite etário aos participantes de previdência privada se dá com base no Regulamento do Plano de Benefícios ou na incidência direta do Decreto nº 81240/78, ou seja, de norma abstrata?

b) no caso dos autos, houve adesão dos autores ao limite etário? Conforme será visto, os autores (ao menos três deles) jamais aderiram ao limitador etário, razão pela qual não lhes pode ser aplicado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Como será a seguir demonstrado, é imprescindível a contratação da regra para ela ser aplicada entre as partes, não podendo o Decreto (**norma in abstracto**) ser aplicado diretamente na relação contratual."*

Ressaltam os recorrentes que os autores não contrataram o limitador etário que a PETROS pretende impor-lhes.

Pugnam pela incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ na espécie, ao argumento de que o Tribunal Estadual decidiu a questão à luz da interpretação do regulamento da entidade, inclusive concluindo inexistir prova nos autos da contratação do limitador etário.

Asseveram que o regulamento que regulava as obrigações e os direitos, quer da Petros, quer dos beneficiários, era o regulamento básico de 1973, expressamente acordado e que não previa a limitação etária.

Os recorrentes alegam que, de qualquer sorte, a análise feita acerca da legalidade do Decreto é matéria afeita ao princípio da reserva legal (hierarquia da lei), eminentemente constitucional, conforme reiterada jurisprudência sobre a matéria.

Aduzem que restou inatacada no especial a condenação da Petros ao pagamento da complementação integral de aposentadoria aos autores imposta pelo Tribunal a quo, ressaltando que todos os autores preencheram o limite de idade imposto pela Petros ao longo do trâmite do presente processo.

Entendem os recorrentes que o STJ, ao julgar a presente matéria, acabou por extrapolar sua competência, violando os arts. 102, III e 103 da Constituição Federal.

Prequestionam o art. 5º, II e 202, § 4º, da Carta Magna, ao argumento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que foram ofendidos os princípios da legalidade e da reserva legal.

Requerem ao final (e-STJ fl. 815/816):

"a) serem supridas as apontadas omissões (ou obscuridades), a fim de:

*a.1) ser apreciada a questão posta de acordo com a controvérsia estabelecida no Tribunal **a quo**, ou seja, discutindo-se se houve ou não a contratação por parte dos autores do limitador etário, corrigindo-se a, salvo melhor juízo, equivocada conclusão da decisão embargada de que a controvérsia estabelecida pelo Tribunal **a quo** diria respeito à validade ou não do Decreto e do Regulamento aplicável e, se for o caso, seja aplicada a súmula 05 e 07 do STJ;*

a.2) ser esclarecido se o limitador etário está sendo aplicado aos autores, ora embargantes, com base no Regulamento ou com base no Decreto;

*a.3) ser apreciada a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ, em razão do acórdão recorrido proferido pelo Tribunal **a quo** ter embasado seus fundamentos em interpretação contratual e análise de matéria fático-probatória, conforme reconhecido em diversos precedentes desta Turma e da 3ª Turma acima transcritos ao apreciar casos idênticos ao presente;*

a.4) ser esclarecido qual o regulamento está sendo aplicado aos autores para fazer incidir o limitador etário, considerando o fato dos autores não terem aderido ao limitador etário, conforme fundamentos acima;

*a.5) serem considerados os fundamentos constitucionais que embasaram o acórdão recorrido proferido pelo Tribunal **a quo**, conforme reconhecido em diversos precedentes desta Turma e da 3ª Turma acima transcritos ao apreciar casos idênticos ao presente;*

a.6) ser considerado o fato de, ao menos três dos autores, terem aderido expressamente ao REGULAMENTO BÁSICO DA PETROS que não prevê o limitador etário, introduzido somente pelo REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS;

*a.7) ser reconhecido que a condenação da Petros, imposta pelo Tribunal **a quo**, ao pagamento da integralidade do benefício de complementação de aposentadoria restou inatacada e, conseqüentemente, está ainda em vigor, razão pela qual deve ser reconhecido o dever da Petros a conceder a complementação integral*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de aposentadoria desde a data do preenchimento, pelos autores, do requisito etário, conforme fundamentos acima;

b) sejam prequestionados os dispositivos Constitucionais acima referidos;

c) seja, se for o caso, atribuído efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, a fim de ser modificada a decisão ora embargada para não conhecer do recurso especial ou, caso conhecido, ser improvido.

d) caso se entenda que não há omissão ou obscuridade no julgado, seja recebido o presente recurso como AGRAVO REGIMENTAL para o fim de reformar a decisão ora atacada e improver ou não conhecer do recurso especial."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.866 - RS (2009/0169394-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Dada a pretensão nitidamente infringente, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, **verbis** (fls. 794/795):

"Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros , Evionei Hercílio Borges e outros interpõem recursos especiais contra acórdão do colendo TJRS assim ementado (e-STJ fl. 594):

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETROS. OMISSÕES SANADAS QUANTO AOS PONTOS: (A) ANÁLISE DAS REGRAS PREVISTAS NA LEI nº 6.435/77, DECRETO nº 81.240/78 E LEI Nº 6.015/73; (B) CUSTEIO E (C) INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111 DO STJ.

Embargos de declaração acolhidos.'

Em seu recurso especial (e-STJ fls. 606/621), aviado com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, Evionei Hercílio Borges e outros pugnam pela inaplicabilidade da S.111/STJ, defendendo a aplicação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, aí incluídas as parcelas vencidas e vincendas.

Por sua vez, a Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS interpôs recurso especial apontando violação aos arts. 87 da Lei nº 6.435/77, 31 e 42 do Decreto nº 81.240/78 e 844 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial acerca da legalidade das fórmulas de cálculo adotadas pela PETROS no que se refere à limitação etária no Plano de Previdência dos recorridos.

Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade do Decreto nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

81.240/78 e, em consequência, do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petros que estabeleceu a idade mínima de 55 anos para que os beneficiários dos planos de previdência privada pudessem receber a complementação integral de aposentadoria.

Tal questão foi recentemente enfrentada pela Colenda Quarta Turma do STJ no julgamento do REsp nº1.125.913/RS, de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, na sessão de 19/10/2010, em que restou decidido que o Decreto nº 81.240/78 e o Regulamento do Plano da recorrente não extrapolaram ao estipular o limite etário, mantendo-se dentro do limite da discricionariedade conferida pela Lei nº 6.435/77, de sorte que a restrição é válida. Confira-se:

'PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS.
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE
ETÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.
LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. EQUILÍBRIO
ATUARIAL.

1. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a questão relativa a decreto, que a pretexto de regulamentar determinada lei, extrapola o seu âmbito de incidência, é tema que se situa no plano da legalidade, e não da constitucionalidade.

2. O Decreto n. 81.240/78 e, por consequência, o Regulamento do Plano da PETROS/1979, não extrapolaram ao estipular o limite etário e mantiveram-se dentro do limite das discricionariedade conferida pela lei, significando que apenas desceu a detalhes que a Lei n. 6.435/77 deixou em aberto; sobressaindo, ainda, que é razoável e necessário a busca da preservação do equilíbrio atuarial.

3. O Decreto n. 81.240/78 , em seu art. 31, IV, ressalvou a situação apenas dos participantes que ingressaram no plano de benefício antes de 1º de janeiro de 1978, o que não é o caso dos autos, pois os autores aderiram ao plano de complementação de aposentadoria após a alteração que previa a condição etária de 55 anos.

4. Provido o Recurso Especial da PETROS e julgado prejudicado o Recurso Especial de ADI DE OLIVEIRA BORBA E OUTROS.'

(4ª Turma, REsp 1.125913/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 12.11.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS para julgar totalmente improcedente o pedido, julgando prejudicado o recurso especial dos autores Evionei Hercílio Borges e outros. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão do deferimento de assistência judiciária gratuita."

Data vênia, diversamente do que constou no recurso, o acórdão estadual faz sim juízo de mérito sobre a validade do Decreto nº 81.240/78. Constou do aresto atacado (e-STJ fl. 596/598):

"A Lei nº 6.435/77, que disciplina a matéria, não previa limite de idade para a obtenção do benefício pleiteado.

Dessa forma, ainda que pendente de regulamentação quando de sua edição, não poderia um ato do Poder Executivo, Decreto, nº 81.240/78, que previu a restrição quanto ao limite de idade para obtenção do benefício, tampouco um ato administrativo, emanado pela própria entidade previdenciária - Regulamento, que deve obediência à legislação aplicável, restringir direito que a lei não impôs qualquer limitação.

Com efeito, referido Regulamento não poderia tolher direito que, no regulamento anterior (o de 1.973) estava assegurado e que estava igualmente perfilado na Lei que, à época, regia as entidades de previdência privada (a citada Lei nº 6.435/77).

O problema, no entanto, encontra fácil deslinde se considerado o fato de que o Decreto regulamentador da Lei nº 6.435/77 (o Decreto nº 81.240/78, que institui o referido limite de 55 anos para obtenção do benefício) e o Regulamento da entidade que adotou suas regras devem obediência àquela matriz legislativa, e que não podem inovar, sob pena de se estar violando o princípio da reserva legal.

Dessa forma, as normas previstas no Decreto nº 81.240/78, bem como aquelas previstas no Regulamento da entidade ré, que dispõe sobre o limite de idade, considerando que são hierarquicamente inferiores à lei, não incidem na espécie, porquanto feriram o princípio da legalidade, previsto no art 5º, II, da Constituição Federal.

No que diz respeito ao art. 87, da Lei nº 6.435/77, que possui a seguinte redação: 'O Poder Executivo regulamentará a presente Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de sua publicação.', destaco que de sua redação não se extrai qualquer permissão para que o Poder Executivo estabeleça o limite de idade.

Acrescento que a regra do art. 1º da Lei nº 6.015/73, somente tem eficácia para os atos reconhecidos como legais, porquanto aqueles considerados contrários à lei cabe ao Julgador analisar a sua aplicabilidade e incidência."

De fato, o acórdão recorrido encontra-se dissonante da mais atualizada jurisprudência sobre a matéria no sentido de que o Decreto nº 81.240/78 e, por consequência, o Regulamento do Plano da Petros/1979, não extrapolaram ao estipular o limite etário e mantiveram-se dentro do limite da discricionariedade conferida pela lei.

Desserve o argumento de que os autores implementaram o requisito etário no curso da lide, porquanto o pedido inicial era justamente para declarar a ilegalidade dos incisos IV e V do art. 31 do Decreto n. 81.240/78, com o afastamento do limitador etário.

Observo que constou da sentença primeva que todos os autores filiaram-se à Petros quando já vigorava o Novo Regulamento do Plano de Benefícios, adaptado ao Decreto nº 81.240/78 (cf. e-STJ fl.181).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0169394-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1158866 / RS**

Números Origem: 107001407 70004394417 70006246920 70011707650 70029980299

EM MESA JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	LUIZ RENATO BETTIOL E OUTRO(S) LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO E OUTRO(S)
ADVOGADA	:	KARLA VANESSA M M DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRENTE	:	EVIONEI HERCÍLIO BORGES E OUTROS
ADVOGADOS	:	CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO E OUTRO(S) MILTON MESTER E OUTRO(S) CARLO ROSITO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EVIONEI HERCÍLIO BORGES E OUTROS
ADVOGADOS	: CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO E OUTRO(S) MILTON MESTER E OUTRO(S) CARLO ROSITO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: LUIZ RENATO BETTIOL E OUTRO(S) LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO E OUTRO(S) KARLA VANESSA M M DE ARAÚJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.